



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900391/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.481 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2019
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE IRRF. PER/DCOMP. CRÉDITO COMPROVADO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

Não tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP a título de IRRF, não há de reconhecer a existência do direito creditório. Eventual alegação de erro no preenchimento do débito na DCTF deve vir acompanhada de prova suficiente do fato alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa do Acórdão n.º 01-27.123 (fls. 239/243):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2012

Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO ALOCADO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DCTF. ERRO NÃO COMPROVADO. Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação pagamento indevido ou a maior estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a inexistência do direito creditório. A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, efetuada tão somente para justificar a existência do direito creditório, sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de justificar o erro no preenchimento dessa declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do pedido de compensação declarado no PER/DCOMP n.º 27964.33254.301012.1.3.040286 (fls. 227/233) apresentado pelo Contribuinte no qual pretende utilizar crédito relativo a um pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e assistência técnica - Residentes no exterior), no valor de R\$ 61.027,86, arrecadado em 05/10/2012.

A DRF BELO HORIZONTE emitiu Despacho Decisório n.º 043190647 (fls. 226) não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 18/02/2013 (fl. 234) e, inconformado com a decisão proferida, em 20/03/2013, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02/09), instruída com os documentos nas fls. 10 a 225.

O Processo foi encaminhado para 1ª Turma da DRJ/BEL que, em 12/09/2013, através do Acórdão n.º 01-27.123, decidiu por unanimidade não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte e, por conseguinte, julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/BEL, via Correios, em 10/10/2013 (Ar - fl. 251) e, tempestivamente, em 11/11/2013 interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 252/264, instruído com os documentos nas fls. 265 a 337.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Não foram considerados pela DRJ os documentos trazidos junto à Manifestação de Inconformidade que demonstram o erro material cometido por ocasião do preenchimento da DCTF de outubro/2012;
2. A DCTF Retificadora de outubro/2012 mostra que o IRRF devido era menor do que o declarado anteriormente, resultando em um crédito de R\$ 61.027,88 a seu favor;
3. O Crédito a seu favor decorreu de recolhimento indevido, por seu próprio equívoco, o que não lhe retira o direito à compensação.

Finaliza o Recurso pedindo seu reconhecimento a fim de considerar o equívoco na informação da DCTF, com o conseqüente reconhecimento do crédito noticiado. Requer também que seja homologada a compensação requerida no PER/DCOMP supracitado, anulando o débito identificado no Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 27964.33254.301012.1.3.040286, cujo crédito pleiteado importa no valor de R\$ 61.027,86.

A DRJ firmou entendimento no sentido de que a simples retificação da DCTF não teria o condão de justificar eventual erro no preenchimento da DCTF, cabendo ao contribuinte juntar documentos hábeis e idôneos para comprovar a redução do débito de IRRF. Segundo a decisão de piso, não se cogita baixar o processo em diligência para juntada dos documentos comprobatórios do equívoco haja vista que as provas que seriam requeridas são pré-constituídas,

ou seja, caberia ao contribuinte tê-las juntado por ocasião de apresentação da manifestação de inconformidade.

Em razões recursais a contribuinte assevera que efetuou apuração do valor de R\$ 61.027,88 a mais, realizada no quinto dia do mês de outubro/2012, que reflete a duplicidade do lançamento referente ao quarto dia do mesmo mês, juntando para tanto cópia dos DARF's a fim de identificar o pagamento em duplicidade. Informa que na DCTF originária após erroneamente o código da receita n.º 0422-01, quando deveria ter preenchido o campo com o código n.º 0473-01.

A Recorrente aduz que é permitido sanear pedidos de compensação mediante a apresentação de DCTF retificadora que tem eficácia probatória do crédito pleiteado e ressalta que no caso em apreço ocorreu um erro material no preenchimento da DCTF, cabendo à administração perquirir se, efetivamente, houve recolhimento a maior ou indevido, para, sendo o caso, ser autorizada a compensação.

Destarte, a empresa contribuinte, após o Despacho Decisório de não homologação da compensação e antes da apresentação de sua manifestação de inconformidade, transmitiu a DCTF retificadora com a correção do montante devido de IRRF no importe de R\$ 6.543.883,11, o que resultou em um crédito a seu favor no valor de R\$ 61.027,86.

Verifico que existia informação na DCTF que conflitava com o DARF de IRRF no que diz respeito ao valor devido, razão porque não foi homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP, sem que a contribuinte tivesse sido intimada para sanear o conflito, o que impediu a formação de qualquer contraditório sobre o fato da confirmação do crédito existente contra a Fazenda Nacional, pois o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Com efeito, diante do despacho decisório eletrônico, a primeira oportunidade concedida à contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi no momento da sua manifestação de inconformidade. E foi somente após a decisão da DRJ que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Destarte, não há impedimento de se realizar a retificação da DCTF depois de apresentada a PER/DCOMP, haja vista ser uma necessidade de adequação com a verdade material, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2015, cabendo ao contribuinte comprovar o crédito a seu favor.

A contribuinte assevera que o valor de IRRF informado na DCTF analisada pela Receita Federal foi de R\$ 6.604.910,97, quando o valor de IRRF efetivamente devido seria de R\$ 6.543.883,11, restando um saldo de crédito de 61.027,86.

Os documentos adunados aos autos, antes e após a interposição do Recurso Voluntário, não comprovam a existência de equívoco na informação constante na DCTF. Não há como se concluir que apenas o valor de R\$ 6.543.883,11 corresponderia a base de cálculo do IRRF pela prestação do serviço. A Recorrente não juntou documentos suficientes ou mesmo lançamentos contábeis que permitissem atestar que efetivamente ocorreu erro no quantum do valor o imposto devido. Os documentos trazidos com a peça recursal não configuram provas hábeis para a dedução alegada pelo Recorrente quanto ao erro a que se pretende provar.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser mantido o Despacho Decisório.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto